

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2024 – CGE/PGE

Altera a Instrução Normativa Nº 01/2024 – CGE/PGE, que dispõe sobre os procedimentos excepcionais a serem adotados no processo de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Amapá.

A CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO E O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, usando das atribuições que lhes são conferidas, pela Lei nº 1.774, de 17 de outubro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 7.549, de 11 de dezembro de 2013 e pela Lei Complementar nº 0089, de 1 de julho de 2016,

RESOLVEM:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece normas de procedimentos de reconhecimento de dívida no âmbito dos respectivos órgão e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Amapá.

§ 1º. Todos os processos de reconhecimento de dívida serão submetidos à Procuradoria-Geral do Estado para avaliação da conformidade jurídica, exceto os que tenham por objeto a discussão de valor histórico inferior aos limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021.

§ 2º. Os processos que não estão sujeitos à análise da Procuradoria-Geral do Estado, em função do valor de alçada, serão, obrigatoriamente, analisados pela Assessoria Jurídica interna do órgão ou entidade onde forem autuados.

§ 3º. A Procuradoria-Geral do Estado poderá editar parecer referencial sobre o tema, cujas diretrizes deverão ser observadas pelos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, os quais atestarão, por meio de despacho da autoridade máxima, o cumprimento dos requisitos legais.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se reconhecimento de dívida o procedimento administrativo unilateral por meio do qual os órgãos e entidades da Administração Pública, excepcionalmente, reconhecem, a um

particular, pessoa física ou jurídica, uma obrigação de pagamento executada sem a devida observância das normas legais e regulamentares pertinentes, oriunda de despesas com ou sem cobertura contratual ou sem empenho.

Art. 3º. (REVOGADO).

Art. 4º. Os processos de Reconhecimento de Dívida serão autuados no órgão ou entidade para qual houve o fornecimento de bens ou prestação de serviço, mediante requerimento do interessado, dirigido ao respectivo ordenador de despesas.

§ 1º. O requerimento do interessado deverá ser protocolado contendo os seguintes elementos:

I - O período da prestação dos serviços ou entrega do material, bem como, o valor correspondente;

II - Declaração do particular interessado de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado;

III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - Documentos relativos à habilitação jurídica do interessado, relacionados no art. 66 da Lei Federal nº 14.133/21;

V - Documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, relacionados no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º. A declaração de que trata o inciso II do parágrafo 18 deste artigo deverá ser verificada pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento, a quem compete juntar aos autos do processo administrativo certidão ou ateste de que não há ação judicial de cobrança movida pelo interessado relativa ao crédito reclamado.

§ 3º. Nos casos de despesas decorrentes de obrigação contratual em que os limites quantitativos tenham sido extrapolados, o fiscal ou o gestor do contrato providenciará, de ofício, o reconhecimento do direito do credor, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Demonstração da boa-fé do contratado;

II - Demonstração de que a paralisação do serviço ou a recusa de fornecimento do bem implicaria em prejuízos irreversíveis à Administração Pública ou à coletividade;



III - Comprovação de que o objeto da prestação é de natureza estimativa e se refira a serviço ou fornecimento contínuo, nos termos do art. 6º, incisos XV e XVI, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º-A. No caso de despesas sem cobertura contratual ou sem empenho, o reconhecimento de dívidas decorrentes de despesas excepcionais deverá ainda observar os seguintes requisitos cumulativos, sem prejuízo das demais obrigações contidas nesta Instrução Normativa:

I - A despesa deverá decorrer de situações emergenciais, tais como calamidades públicas, acidentes graves, crises sanitárias ou outros eventos de força maior devidamente justificados, com o caráter de excepcionalidade;

II - Comprovação da necessidade em que o órgão ou entidade responsável deverá apresentar documentação comprobatória que evidencie a necessidade imperiosa da despesa, tais como laudos técnicos, relatórios de avaliação de impacto ou outros documentos pertinentes;

III - Adequação orçamentária em que deverá ser verificada a existência de dotação orçamentária específica para cobrir a despesa. Caso não haja, deverá ser providenciada a abertura de créditos adicionais, conforme a legislação em vigor;

IV - Despacho determinando apuração de responsabilidade acerca de eventual falta de planejamento;

V- Análise conclusiva e favorável do pagamento pelo controle interno do órgão.

Parágrafo Único. A autoridade máxima do órgão deverá atestar o cumprimento destes requisitos.

Art. 5º. Após a autuação, os processos de reconhecimento de dívida serão instruídos, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Autorização do ordenador de despesas para abertura do processo de RD;

II - Declaração do setor financeiro do Órgão ou Entidade de que o valor reclamado não foi pago;

III - Declaração de existência de dotação orçamentária para o pagamento da despesa no exercício corrente;



IV - Contrato, ajuste ou acordo relacionado à entrega do bem ou à prestação dos serviços;

V - Autorização de fornecimento ou ordem de serviço que deu origem à dívida;

VI - Nota de empenho, se houver;

VII- Comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços, devidamente atestados pela autoridade competente da Administração;

VIII - A ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pela Administração ao fornecedor ou prestador de serviço e, quando ausente, justificativa dos motivos de sua não emissão;

IX - Pesquisa de preços ou laudo de avaliação elaborado por servidor do órgão ou entidade, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de despesa é compatível com o preço de mercado, caso o processo de licitação ou de contratação direta não tenha seguido o rito ordinário;

X - Boletim de medição atestado pelo servidor competente, no caso de obras ou serviços de engenharia;

XI - Cálculo demonstrativo dos valores devidos, caso necessário;

XII - Manifestação do ordenador de despesas quanto à essencialidade do fornecimento ou serviço e quanto à boa-fé do fornecedor ou prestador interessado contendo as circunstâncias da realização de despesa e as justificativas para a não realização de processo licitatório e de contrato formal;

XIII - Justificativa quanto à dispensa de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista;

XIV - Minuta do termo de reconhecimento de dívida, conforme modelo previsto no Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. No despacho de autorização para abertura de processo de reconhecimento de dívida, a autoridade máxima do órgão ou entidade determinará a abertura de processo apartado de sindicância para apurar a responsabilidade de quem deu causa à irregularidade.

Art. 6º. (REVOGADO).



Art. 7º. (REVOGADO).

Art. 8º. (REVOGADO).

Art. 9º. Nos processos em que a análise competir à Procuradoria-Geral do Estado, antes de os autos lhe serem remetidos, a Assessoria Jurídica interna preencherá a lista de verificação constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. O órgão ou entidade responsável deverá promover a publicação resumida do Termo de Reconhecimento de Dívida, no prazo máximo estampado no inciso I do art. 94 da lei nº 14.133/21.

Art. 10. Após a publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida, o processo seguirá o seu rito normal de pagamento, observando-se as etapas previstas nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964:

I - Emissão da nota de empenho;

II - Liquidação;

III - Pagamento.

§ 1º. No ato da liquidação, será verificada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do credor, caso a Administração se manifeste pela sua imprescindibilidade, bem como serão descontados todos os tributos e contribuições derivados da prestação do serviço ou do fornecimento de bem.

§ 2º. Os pagamentos referentes aos processos de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores devem obedecer a ordem cronológica de suas exigibilidades.

Art. 11. Concluída a apuração de responsabilidade de que trata o parágrafo único do art. 5º desta Instrução Normativa, o órgão ou entidade encaminhará uma cópia do processo à Controladoria- Geral do Estado.

Art. 12. O não atendimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa poderá ensejar a responsabilização administrativa dos servidores e gestores responsáveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais decorrentes da não observância da legislação em vigor.



Art. 13. O prazo de emissão do parecer da Procuradoria-Geral do Estado nos processos de que trata esta Instrução Normativa será disciplinado em ato próprio do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral do Estado poderá, por ato próprio e indelegável, de forma fundamentada, adotar regime de tramitação urgente para processos de reconhecimento de dívida que possam comprometer a continuidade de serviços públicos ou oferecer riscos à segurança de pessoas, obras, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Art. 14. Os atos administrativos realizados sem a observância do disposto nesta Instrução Normativa serão informados à Controladoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis visando apurar as condutas praticadas.

Parágrafo Único. É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou entidade da Administração Estadual, a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do processo administrativo de reconhecimento de dívida, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão e a identificação dos credores.

Art. 15. (REVOGADO).

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa conjunta nº 01/2020-CGE-PGE, de 13 de agosto de 2020.

Macapá, 02 de dezembro de 2024.

NAIR MOTA DIAS
Controladora-Geral do Estado do Amapá

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Estado do Amapá

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado.